



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.164 - MG (2017/0282315-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FRANCIS MARTINS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois se limitou, ao determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP e, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, a decretar a prisão preventiva.

3. Recurso provido, para, confirmando a liminar, determinar que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.164 - MG (2017/0282315-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FRANCIS MARTINS RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCIS MARTINS RODRIGUES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.17.061132-11000.

Consta dos autos que o recorrente foi autuado e está sendo processado pela prática do delito em tese capitulado no art. 331 do Código Penal (desacato), por fato ocorrido em 19/3/2015.

A defesa noticia que, lavrado o respectivo TCO, "não há registro de oferta e/ou da celebração do acordo de transação penal, tampouco a medida despenalizadora da suspensão condicional do processo".

Sobrevindo a denúncia e requerendo o Parquet a citação para apresentar defesa preliminar, não logrou-se êxito na localização do recorrente, que não constituiu advogado bastante para sua defesa.

Aplicadas as disposições do art. 366 do CPP, foi decretada a prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, tendo sido expedido o mandado de prisão.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, argumentando o descabimento da medida extrema ante a vedação legal contida no art. 313 do CPP, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa repisa os argumentos anteriormente expendidos e reitera o pedido de revogação da prisão preventiva.

Deferida a liminar e prestadas as informações de fls. 150-151, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo **provimento** do recurso (fls. 153-156).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.164 - MG (2017/0282315-1) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois se limitou, ao determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP e, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, a decretar a prisão preventiva.

3. Recurso provido, para, confirmando a liminar, determinar que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

Assim, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP e, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, decreto a prisão preventiva de Francis Martins Rodrigues, devendo ser expedido(s) o(s) competente(s) mandado(s), com o prazo de validade de 08 (oito) anos.

[...] (fl. 62)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **genericamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois se limitou**, ao determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art, 366, do CPP e, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, a decretar a prisão preventiva.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **genericamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, pois limitou-se, ao determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art, 366, do CPP e, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, a decretar a prisão preventiva.

À vista do exposto, confirmando a liminar, **dou provimento ao recurso**, para que o recorrente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0282315-1

RHC 91.164 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00546565520158130223 06113215320178130000 10000170611321 10000170611321000
10000170611321001 223150054656

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIS MARTINS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.